



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO : AC00-G.JRPC-317/2014
PROCESSO TC/MS : TC/5229/2013
PROTOCOLO : 1413601
ÓRGÃO : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO
RESPONSÁVEL : ROSELI APARECIDA LOURENÇO BRASIL
CARGO DO RESPONSÁVEL : DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO/2012
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL.
IRREGULARIDADE**

É irregular a prestação de contas anual de gestão de fundo municipal, por meio da qual haja sido constatado que o saldo patrimonial não reflete a real situação do fundo e que a escrituração contábil está em desacordo com as normas reguladoras da matéria.

INFRAÇÃO. PENALIDADE

Caracterizada a infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 10 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a irregularidade e assim não aprovar a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Batayporã, exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretora-Presidente daquele Fundo, considerando que:

a) de acordo com o que consta no Anexo 14 — Balanço Patrimonial (peça 7 dos autos), o saldo patrimonial (Passivo Real Descoberto) no valor de R\$ 7.072.531,42, mostra-se inconsistente, tendo em vista a seguinte situação:

(-) Passivo Real Descoberto — Saldo Patrimonial do exercício anterior (Processo TC/MS n. 3306/2012)	5.460.934,92
(-) Déficit Verificado - Resultado Patrimonial de 2012-Anexo 15 (peça 8 dos autos)	1.772.429,26
(=) SALDO APURADO - Passivo Real Descoberto	7.233.364,18
SALDO PATRIMONIAL - Passivo Real Descoberto - Anexo 14 (peça 7 dos autos)	7.072.531,42
DIFERENÇA	160.832,76

b) conforme inscrito e descrito no quadro acima, por certo que os resultados gerais do Fundo encontram-se inadequadamente demonstrados nos Anexos 14 e 15 (Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), sem prejuízo de dizer que os referidos Anexos deveriam ter sido elaborados nos termos dos arts. 104 e 105 da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e das regras do instrumento regulamentar do Ministério da Previdência Social vigente na época (Portaria MPS n. 916, de 2003) — o que não ocorreu;



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

c) diante da situação exposta resulta concluir que:

1. o Saldo Patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2012 não reflete a real situação do Fundo;

2. a prestação de contas foi elaborada indevidamente, exibindo escrituração contábil em desacordo com as normas reguladoras da matéria, o que caracteriza irregularidade constitutiva de infração, consoante as regras do art. 42, VIII e IX, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - dar como fundamento da declaração de irregularidade inscrita no inciso **I, a, b e c, 1 e 2**, as regras dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos demais atos praticados pela gestora no exercício financeiro de referência;

III - aplicar multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil - CPF n. 769.465.501-10, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretora-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Batayporã, em decorrência das irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso **I, a, b e c, 1 e 2**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - assinalar que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **III** deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator.

RELATÓRIO

Trata a matéria dos autos sobre a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido pela Instrução Normativa n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

A Equipe Técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo, em exame final da matéria (ANA-1ICE-129/2014, peça 36), concluiu que a prestação de contas *oferece condições favoráveis para obter aprovação*.

A autoridade Auditora emitiu o Parecer PAR-AUDITORIA-3174/2014 (peça 37), opinando no sentido de que o Tribunal Pleno julgue *irregular* a prestação de contas anual de gestão em referência.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-4924/2014 (peça 39), manifestando-se nos seguintes sentidos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

- a) [...], pelo julgamento da prestação de contas em apreço como **CONTAS IRREGULARES**;
- b) [...], pela aplicação de multa a Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil – Diretora Presidente do Fundo Municipal, por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza patrimonial;
- c) pela recomendação a aludida responsável para que tome medidas no sentido de regularizar as falhas apontadas como pendentes nos autos sob pena de sanções futuras;
- d) pela determinação ao Corpo Técnico desta Corte para, quando da realização de uma próxima Auditoria no órgão em epígrafe, proceda à averiguação quanto às medidas tomadas por aquele responsável no que diz respeito às constatações apontadas no item acima.

É o Relatório.

VOTO

Examinando a matéria dos autos, verifico que a prestação de contas contém os anexos e demonstrativos exigidos pela Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964.

No entanto, a Equipe Técnica, em sua análise preliminar, constatou algumas falhas para as quais sugeriu a “notificação” da autoridade responsável para prestar os esclarecimentos e enviar os documentos necessários à regularização da prestação de contas ora examinada.

Em resposta, a autoridade responsável encaminhou a documentação que se encontra inserida nos autos como peça 34, prestando o seguinte esclarecimento para a diferença verificada na apuração do saldo patrimonial:

“4 – O valor de R\$ 160.832,76 (cento e sessenta mil, oitocentos e trinta e dois reais e setenta e seis centavos) refere-se à Amortização do Déficit Técnico Atuarial, demonstrado através das Provisões matemáticas Previdenciárias, apuradas na Reavaliação Atuarial do exercício de 2012, segue apenso documentação comprobatória.”

Acompanhou tal justificativa tão somente a cópia da “Reavaliação Atuarial do exercício de 2012”, cujo documento já se encontrava inserido nos autos, como se vê na peça 14. Portanto, não foi enviado nenhum documento comprobatório da aludida alegação nos registros contábeis.

Sendo assim, de acordo com o Anexo 14 - Balanço Patrimonial (peça 7), o saldo patrimonial — Passivo Real Descoberto —, no valor de R\$ 7.072.531,42, mostra-se inconsistente, tendo em vista a seguinte situação:

(-) Passivo Real Descoberto - Saldo Patrimonial do exercício anterior (TC/MS n. 3306/2012)	5.460.934,92
(-) Déficit Verificado - Resultado Patrimonial de 2012 – Anexo 15 (peça 8)	1.772.429,26
(=) SALDO PATRIMONIAL APURADO – Passivo Real Descoberto	7.233.364,18
SALDO PATRIMONIAL – Passivo Real Descoberto – Anexo 14 (peça 7)	7.072.531,42
DIFERENÇA	160.832,76

Desse modo, infere-se que os resultados gerais do exercício de 2012 encontram-se inadequadamente demonstrados nos Anexos 14 e 15 (Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais). Tais anexos deveriam ser também elaborados nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Previdência Social.

Por conseguinte, o Saldo Patrimonial do exercício de 2012 não reflete efetivamente a solidez financeira e patrimonial do Fundo, restando, portanto, caracterizada a infração prevista



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

no art. 42, VIII, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Posto isso, a meu ver a prestação de contas foi elaborada em desacordo com as normas norteadoras da matéria (arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964, nos termos da Portaria MPS n. 916, de 2003, vigente na época), devendo, portanto, ser considerada “irregular” e a autoridade responsável apenada com a aplicação de multa cabível.

Nesses termos, acolho o Parecer da autoridade Auditora e, parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e VOTO nos seguintes sentidos:

I - declarar irregular a prestação de contas anual de gestão do fundo de previdência social dos servidores municipais de Mundo Novo, exercício financeiro de 2012, gestão da Senhora Roseli Aparecida Lourenço Brasil, Diretora Presidente do Fundo na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis — dos atos praticados pela gestora, no curso no exercício financeiro de referência;

II - aplicar multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS à Senhora Roseli Aparecida Lourenço Brasil, CPF/MF n. 769.465.501-10, que na época dos fatos relatados ocupava o cargo de Diretora-Presidente daquele Fundo, com fundamento nas regras dos arts. 42, VIII, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, em decorrência da prestação de contas exibir escrituração contábil em desacordo com as regras dos arts. 104 e 105 da Lei n. 4.320, de 1964, e das disposições da Portaria MPS n. 916, de 15 de julho de 2003 (vigente na época);

III – assinalar que o valor da multa deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - declarada a irregularidade e assim não aprovada a prestação de contas anual de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Batayporã, exercício financeiro de 2012, gestão da Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretora-Presidente daquele Fundo, considerando que:

a) de acordo com o que consta no Anexo 14 — Balanço Patrimonial (peça 7 dos autos), o saldo patrimonial (Passivo Real Descoberto) no valor de R\$ 7.072.531,42, mostra-se inconsistente, tendo em vista a seguinte situação:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

(-) Passivo Real Descoberto – Saldo Patrimonial do exercício anterior (Processo TC/MS n. 3306/2012)	5.460.934,92
(-) Déficit Verificado - Resultado Patrimonial de 2012-Anexo 15 (peça 8 dos autos)	1.772.429,26
(=) SALDO APURADO - Passivo Real Descoberto	7.233.364,18
SALDO PATRIMONIAL - Passivo Real Descoberto - Anexo 14 (peça 7 dos autos)	7.072.531,42
DIFERENÇA	160.832,76

b) conforme inscrito e descrito no quadro acima, por certo que os resultados gerais do Fundo encontram-se inadequadamente demonstrados nos Anexos 14 e 15 (Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais), sem prejuízo de dizer que os referidos Anexos deveriam ter sido elaborados nos termos da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e das regras do instrumento regulamentar do Ministério da Previdência Social vigente na época — o que não ocorreu;

c) diante da situação exposta:

1. o Saldo Patrimonial relativo ao exercício financeiro de 2012 não reflete a real situação do Fundo;

2. a prestação de contas foi elaborada indevidamente, exibindo escrituração contábil em desacordo com as normas reguladoras da matéria, o que caracteriza irregularidade constitutiva de infração;

II - dado como fundamento da declaração de irregularidade inscrita no inciso **I, a, b e c, 1 e 2**, as regras da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos demais atos praticados pela gestora no exercício financeiro de referência;

III - aplicada multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Roseli Aparecida Lourenço Brasil - CPF n. 769.465.501-10, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Diretora-Presidente do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Batayporã, em decorrência das irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso **I, a, b e c, 1 e 2**;

IV - assinalado que o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do inciso **III** deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 10 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator